



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.501190/2016-98

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL, PROCURADORIA

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, cujo objetivo é o de tornar mais claro o alcance e as possibilidades do efeito suspensivo no bojo do novo processo sancionatório instituído pela mencionada Resolução, que estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização e os procedimentos para sua adoção.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Após a aprovação da Resolução nº 472/2018, que estabeleceu as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização - um dos principais resultados do trabalho da equipe do Projeto Prioritário "Enforcement" -, algumas consultas chegaram até a Agência a respeito da aplicabilidade do efeito suspensivo a partir da vigência do normativo.

2.2. A Superintendência de Planejamento Institucional-SPI, nos termos da Nota Técnica nº 7/SPI/2018, aponta que uma das mudanças introduzidas na norma foi a remoção da previsão de efeito suspensivo como regra automática para todos os recursos enviados à 2ª instância, em atendimento à recomendação da Procuradoria Federal estampada nos itens 50 e 51 do Parecer nº 00005/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU.

2.3. Todavia, embora a aplicação do efeito suspensivo não seja a regra no processo sancionatório, há a previsão fixada na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 61, que possibilita sua utilização nos casos em que a aplicação da providência sancionatória, imediatamente após a decisão de primeira instância, gere prejuízo de difícil reparação ao autuado, mesmo após a reversão da decisão original na instância decisória superior.

2.4. Assim, a SPI propõe dois ajustes no texto da Resolução, antes que ela entre em vigor em 04/12/2018. O primeiro ajuste consiste na inclusão, no §1º do art. 38, de complemento textual que enfatiza a exceção prevista na Lei do Processo Administrativo para o efeito suspensivo. O segundo ajuste é a retificação de erro material no corpo do art. nº 60, pela mera exclusão do trecho "que rege o procedimento administrativo sancionador.".

2.5. A Procuradoria Federal junto à Anac avaliou a proposta de alteração e manifestou, por meio do Parecer nº 237/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, não haver óbice jurídico à sua Edição.

2.6. Em atendimento ao comando exarado no Voto deste Relator por ocasião da deliberação da matéria em 28.05.2018, foi acolhido despacho da SPI 2392464, propondo que a tabela de multas constante do anexo I à Resolução nº 472/18 seja atualizada pela ASTEC considerando-se todas as alterações aprovadas no interregno de 180 dias entre a publicação e a vigência do normativo.

2.7. Por fim, em face da apresentação de demanda da Superintendência de Administração e Finanças - SAF, a SPI, propôs mais uma alteração, nos termos do Despacho 2441595, propondo que fosse ajustado o prazo para início da vigência do comando que permite o parcelamento das multas não inscritas na Dívida Ativa, constante do art. 81. Anteriormente, o início da vigência seria em 6/06/2019, 12 meses

após a publicação. Agora, de acordo com a proposta da SAF, o início será em 04/02/2019, data da implementação da nova sistemática de parcelamento de débitos no sistema SIGEC.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 28/11/2018, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2431677** e o código CRC **F6DE495A**.

SEI nº 2431677